



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS, destinado à recuperação fiscal de pessoas jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 1º São requisitos para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas que as pessoas jurídicas tenham débitos superiores ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com a Municipalidade.

§ 2º Somente serão abrangidos pelos benefícios deste programa, os créditos, tributários ou não, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º A adesão de pessoas jurídicas ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas poderá ser feita, impreterivelmente, de 20 de julho de 2019 a 20 de outubro de 2019.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

3



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 4º Para fazer jus ao parcelamento e/ou benefícios previsto nesta lei complementar, a empresa contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Dívida Ativa, sendo obrigatória a apresentação do contrato social, quando representante legal, apresentar a competente procuração firmada em cartório.

Parágrafo único. O parcelamento e/ou benefícios serão formalizados mediante termo de parcelamento de débitos específico, ressalvando os casos de pagamento à vista, que poderão ser realizados pelos interessados mediante boleto bancário.

Art. 5º Para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, a pessoa jurídica interessada deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o não pagamento desta acarretará na exclusão e cancelamento imediato do acordo.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

III – em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

IV – em até 132 (cento e trinta e duas) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos os critérios desta lei complementar.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Art. 7º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas implica:

I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

V – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VII – o recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de adesão ao programa.

§ 1º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o pagamento da 1ª (primeira) parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo.

§ 2º No caso de ocorrência de penhora nos autos do processo judicial antes da adesão ao parcelamento, a penhora somente será liberada após o término do parcelamento ou após a compensação do pagamento à vista.

§ 3º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, a empresa contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º Dar-se-á a exclusão do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, a que se refere esta lei complementar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas;

IV – a inadimplência, por 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta lei complementar, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A exclusão da empresa contribuinte do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa e o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

Art. 9º A adesão ao do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas não exime a empresa contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei complementar.

Art. 11. A publicidade do programa do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas dar-se-á com divulgação em jornais, meios eletrônicos, rádio, envio de correspondências e contato telefônico, a fim de que as empresas contribuintes sejam suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 13. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14. O Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 15. A empresa contribuinte que optar pela adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas deverá desistir de forma irrevogável e irretroatável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos incluídos no Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de junho de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

19

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
28/06/19	

29

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
28/06/19	



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 2



Ofício DER-nº 081/2019.

Jaguariúna, aos 17 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências.

A presente matéria visa, tão somente, instituir programa para possibilitar a regularização de créditos do Município relativos a grandes débitos (superiores a R\$ 200.000,00), tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas na propositura anexa, cujo período para adesão será de 20/07 a 20/10/2019.

No que concerne aos incentivos, o contribuinte (pessoa jurídica) poderá beneficiar-se, no caso de pagamento a vista, com a redução de 100% de multas e juros.

Já se a opção for de parcelamento do débito, o benefício poderá ser da seguinte forma:

I – em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de 70% dos juros de mora;

II – em até 96 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de 50% dos juros de mora;

III – em até 132 prestações mensais, com redução de 50% das multas de mora e de 40% dos juros de mora.

Essa é mais uma tentativa da Municipalidade em oferecer às empresas grandes devedoras a possibilidade de saldarem seus débitos perante a Fazenda Municipal, levando-se em consideração as dificuldades que assolam nossa população e, assim, poderemos ter o ingresso rápido e compensatório de recursos aos cofres públicos municipais.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Além do que, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relatórios de contas anuais, ressaltou o aumento da dívida ativa do Município, orientando-nos a tomar providências a fim de recuperar os créditos tributários e não tributários ao Erário.

Segue, anexo, estimativa de impacto orçamentário financeiro, elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna.

Por tratar-se de matéria de alta relevância social, esperamos contar com a aprovação desse Legislativo e, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	882
Fls. Nº	006 Livro Nº 39
17/06/19	
SECRETARIA	

LIDO EM SESSÃO
DE 18/06/2019

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Interessado: Pessoas Jurídicas, Inscritos em Dívida Ativa no Município

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro pela instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas.

Objetivo: instituir no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS, destinado à recuperação fiscal de pessoas jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO – 2019

No orçamento global para o exercício de 2019, estimado no montante de R\$ 440.303.235,00 (Quatrocentos e Quarenta Milhões, Trezentos e Três Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais), foram consideradas as alterações legais que instituem o incentivo fiscal objeto do Projeto de Lei que ora é enviado à Câmara Municipal,

COMPATIBILIDADE COM A LDO 2019

LEI Nº 2.515 DE 26 / 06 /2018

Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

METAS FISCAIS

O Município tem como meta fiscal a arrecadação eficiente da receita prevista, a qual não será prejudicada, inclusive porque já houve previsão orçamentária desta renúncia.

Os valores propostos para a Renúncia, não prejudicam qualquer disposição de equilíbrio fiscal, ao contrário, beneficiam com a fomentação dos pagamentos da Dívida Ativa.

Ao DTL para prosseguimento.

Em 14 de junho de 2019.

CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA

Secretária de Administração e Finanças



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 19 de junho de 2019

Ofício n.º 577/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, do Executivo Municipal**, que Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 18 de junho do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor
Vereador Afonso Lopes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

PARECER DA RELATORA ESPECIAL DESIGNADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019.

AUTORIA: EXECUTIVO.

RELATORA ESPECIAL DESIGNADA: ILUSTRÍSSIMA VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER.

PARECER: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2019 institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências.

No mérito, o Projeto dispõe que fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS, destinado à recuperação fiscal de pessoas jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

Estabelece ainda a propositura que o programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei complementar.

Consta ainda no projeto que são requisitos para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas que as pessoas jurídicas tenham débitos superiores ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com a Municipalidade, bem como somente serão abrangidos pelos benefícios deste programa, os créditos, tributários ou não, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Além disso, a adesão de pessoas jurídicas ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas poderá ser feita, impreterivelmente, de 20 de julho de 2019 a 20 de outubro de 2019.

Por fim, no que concerne aos incentivos, o contribuinte (pessoa jurídica) poderá beneficiar-se, no caso de pagamento à vista, com a redução de 100% de multas e juros.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

Já se a opção for de parcelamento do débito, o benefício poderá ser da seguinte forma:

I – em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de 70% dos juros de mora;

II – em até 96 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de 50% dos juros de mora;

III – em até 132 prestações mensais, com redução de 50% das multas de mora e de 40% dos juros de mora.

Na Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito explica que a presente matéria visa, tão somente, instituir programa para possibilitar a regularização de créditos do Município relativos a grandes débitos (superiores a R\$ 200.000,00), tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas na propositura anexa, cujo período para adesão será de 20/07 a 20/10/2019.

Essa é mais uma tentativa da Municipalidade em oferecer às grandes empresas devedoras a possibilidade de saldarem seus débitos perante a Fazenda Municipal, levando-se em consideração as dificuldades que assolam



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

nossa população e, assim, poder ter o ingresso rápido e compensatório de recursos aos cofres públicos municipais.

Por fim, ressaltou que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relatórios de contas anuais, ressaltou o aumento da dívida ativa do Município, orientando-nos a tomar providências a fim de recuperar os créditos tributários e não tributários ao Erário.

Foi apresentada, junto ao projeto, a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

Desta forma, com este relatório, compete a este relator designado, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, pelo contrário, a proposta será muito benéfica à Administração, visto que irá arrecadar maior receita ao município com as pessoas jurídicas que aderirem ao programa, bem como irá facilitar o pagamento das empresas que se encontram em débito com o Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 012/2019 é legal, conveniente e oportuno.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 012/2019


Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer do Relator Especial designado.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER.

Relatora Especial Designada

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

PRESIDENTE



Emenda 001



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019.

Art. 1º Altera o §1º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, que “que Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º São requisitos para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas que as pessoas jurídicas tenham débitos com a Municipalidade.”

Art. 2º Altera o §2º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, que “que Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

APROVADO
Favoráveis _____
Contrários _____
Abstenções _____
28/06/19



017

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO

RECEBEMOS
Jaguariúna 21/01/19



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que todas as empresas que possuam débito com a Municipalidade possam aderir ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e não apenas as que tenham débitos superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como originalmente constava ao projeto.

Ademais, a emenda apresentada tem o objetivo de também possibilitar parcelas mínimas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), diferentemente do que constava na proposta original na qual definia parcelas mínimas de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Emenda 002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019

EMENDA Nº: 002

Dá nova redação ao Art. 11, do Projeto de Lei Complementar nº012/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências”.

Art. 11. A publicidade do programa do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas dar-se-á com divulgação em jornais, meios eletrônicos, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna, envio de correspondências e contato telefônico, a fim de que as empresas contribuintes sejam suficientemente informadas dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

JUSTIFICATIVA

Referida emenda especifica que a ampla publicidade da referida Lei Complementar, no que se refere à sua divulgação em rádio, seja realizada especificamente pela Rádio Educativa Estrela FM, já que a referida emissora pertence ao Município de Jaguariúna e ou em Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna, no intuito de reduzir custos com tais serviços.

Cabe ressaltar que em resposta ao Requerimento nº 255/2018, desta Casa de Leis, conforme Ofício SEGOV nº 0910, de 19 de outubro de 2018, em 2018, as despesas com publicidade institucional veiculada em emissoras de rádio somaram R\$ 87.042,84, sendo de que deste valor R\$ 51.622,84 foram com emissoras sediadas fora do Município de Jaguariúna.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

VEREADORES:

[Handwritten signatures of council members]

LIDO EM SESSÃO
DE _____
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários _____
Abstenções _____
28/06/19
PRESIDENTE

RECEBEMOS
Jaguariúna 28/06/19

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício SEGOV-nº 0910/2018.

Jaguariúna, aos 19 de outubro de 2018.

Ref.: Requerimento nº 255/2018 – Prot. PMJ nº 14.327/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos de Campos, e com base na manifestação do Diretor do Departamento de Comunicação Social, informamos que as despesas com publicidade institucional veiculada, em 2018, em emissoras de rádio foi de R\$ 87.042,84 (oitenta e sete mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme relação abaixo:

- Rádio Nova FM 105,9Mhz (Jaguariúna) – R\$ 35.420,00
- Rádio CBN 99,1Mhz (Campinas) – R\$ 34.666,48
- Rádio Central 870Mhz (Campinas) – R\$ 4.649,40
- Rádio Nova FM 103,7Mhz (Campinas) – R\$ 12.306,96

Esperando ter atendido o solicitado por essa Casa de Leis e contar com a costumeira compreensão, na oportunidade, renovamos nossos protestos de alta consideração.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1705
Fls. Nº 97 Livro Nº 37
01/10/18 CA
SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

LIDO EM SESSÃO
DE 06/10/18
Romilson
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Emenda 003/2022



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019

EMENDA Nº: 003

Dá nova redação aos Incisos I, II, III e IV, do § 4º, do Art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº012/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências”.

Art. 6º

.....

.....

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 5 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V –

JUSTIFICATIVA

Referida emenda altera os percentuais relativos aos honorários que serão devidos para os parcelamentos nas causas em que for parte a Fazenda Pública e deixa mais claro quando passa de um percentual para o outro, observando-se a quantidade de salários mínimos.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

VEREADORES:

(Handwritten signatures of council members)

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

(Signature of the President)
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>10</u>
Contrários	<u>01</u>
Abstenções	<u>07</u>
28/06/19	
<i>(Signature of the President)</i>	

RECEBEMOS
Jaguariúna 28/06/19
(Signature)



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 1



Ofício DER-nº 089/2019.

Jaguariúna, aos 28 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Vimos, através deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de proceder as seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar encaminhado a essa Casa de Leis através do Ofício DER-nº 081/2019, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas:

- alterar o § 1º, do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

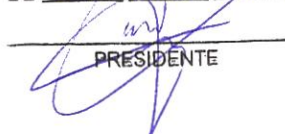
§ 1º São requisitos para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas que as pessoas jurídicas tenham débitos com a Municipalidade.

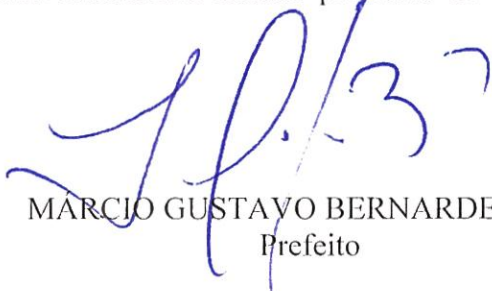
- alterar o § 2º, do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

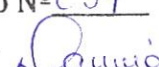
A presente emenda visa maior arrecadação e diminuição do montante da dívida ativa municipal, portanto, possibilitará a inclusão no parcelamento de qualquer empresa que tenha dívidas com a Municipalidade e, ainda, fixando o valor mínimo da parcela em R\$ 500,00.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

PRESIDENTE


MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>923</u>
Fls. Nº <u>009</u> Livro Nº <u>039</u>
<u>28/06/2019</u>  Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 206 - Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.


Art. 207 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu projeto, terá o direito de recorrer, ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente, que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

 Art. 208 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir, ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 209 - Não serão admitidos emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 210 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS, destinado à recuperação fiscal de pessoas jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 1º São requisitos para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas que as pessoas jurídicas tenham débitos com a Municipalidade.

§ 2º Somente serão abrangidos pelos benefícios deste programa, os créditos, tributários ou não, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º A adesão de pessoas jurídicas ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas poderá ser feita, impreterivelmente, de 20 de julho de 2019 a 20 de outubro de 2019.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 4º Para fazer jus ao parcelamento e/ou benefícios previsto nesta lei complementar, a empresa contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Dívida Ativa, sendo obrigatória a apresentação do contrato social, quando representante legal, apresentar a competente procuração firmada em cartório.

Parágrafo único. O parcelamento e/ou benefícios serão formalizados mediante termo de parcelamento de débitos específico, ressalvando os casos de pagamento à vista, que poderão ser realizados pelos interessados mediante boleto bancário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 5º Para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, a pessoa jurídica interessada deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o não pagamento desta acarretará na exclusão e cancelamento imediato do acordo.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

III – em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

IV – em até 132 (cento e trinta e duas) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos os critérios desta lei complementar.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 3º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 7º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas implica:

I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

V – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VII – o recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de adesão ao programa.

§ 1º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o pagamento da 1ª (primeira) parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo.

§ 2º No caso de ocorrência de penhora nos autos do processo judicial antes da adesão ao parcelamento, a penhora somente será liberada após o término do parcelamento ou após a compensação do pagamento à vista.

§ 3º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, a empresa contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º Dar-se-á a exclusão do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, a que se refere esta lei complementar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas;

IV – a inadimplência, por 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta lei complementar, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A exclusão da empresa contribuinte do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Programa e o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

Art. 9º A adesão ao do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas não exime a empresa contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei complementar.

Art. 11. A publicidade do programa do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas dar-se-á com divulgação em jornais, meios eletrônicos, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna, envio de correspondências e contato telefônico, a fim de que as empresas contribuintes sejam suficientemente informadas dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 13. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14. O Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 15. A empresa contribuinte que optar pela adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas deverá desistir de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



relação aos tributos incluídos no Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal


CREUSA AP. GOMES
P/Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 01 de julho de 2019

Ofício n.º 581/2019.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, desse Executivo Municipal**, Instituí, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda discussão, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 28 de junho corrente.

Deixou de comparecer nas mencionadas Sessões Extraordinárias, a senhora Tais Camellini Esteves.

Comunicamos que referido projeto de lei complementar recebeu as seguintes Emendas:

Nº 01 – dos Srs. Walter Luís Tozzi de Camargo, Cássia Murer Montagner, Afonso Lopes da Silva, Cristiano José Cecon, Inalda Lúcio de Barros Santana, Rimilson Nascimento Silva, Ângelo Roberto Torres, José Muniz e Rodrigo da Silva Blanco que altera o § 1º do Art. 2º e altera o § 2º do Art. 6º do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º São requisitos para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas que as pessoas jurídicas tenham débitos com a Municipalidade”.

“Art. 6º (...)

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 02 - dos senhores Alfredo Chiavegato Neto, Luiz Carlos de Campos e David Hilário Neto, que dá nova redação ao Art. 11, do referido projeto, com a seguinte redação:

Art. 11. A publicidade do programa do Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas dar-se-á com divulgação em jornais, meios eletrônicos, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna, envio de correspondências e contato telefônico, a fim de que as empresas contribuintes sejam suficientemente informadas dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Nº 03 - dos senhores Alfredo Chiavegato Neto, Luiz Carlos de Campos e David Hilário Neto, que dá nova redação aos Incisos I, II, III e IV do § 4º, do Art. 6º, do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

.....

.....

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Referia emenda foi aprovada por 10 votos favoráveis e 01 (um) contrário do Sr. Cristiano José Cecon.

O senhor Presidente não recebeu como Emenda o solicitado no Ofício DER nº 089/2019 - do Executivo Municipal, ante o disposto no Art. 208 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que veda a modificação da redação de projetos de sua autoria.

Anexamos cópias das emendas acima relacionadas, bem como do Art. 208 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor
Marcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal